



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba
Departamento Legislativo



Excelentíssimo Senhor
Vereador Humberto Carlos dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Município de Imbituba/SC

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
(Departamento Legislativo)

Protocolo nº: 374

Em, 12 / 11 / 2021

Hora: 17 : 36

Funcionário: [assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

0512-2021

ARRISON RICHELLY BERKENBROCK (PODEMOS), Vereador com assento nesta Casa Legislativa, nos com fundamento na Legislação em vigor, vem no exercício de suas prerrogativas, à presença de Vossa Excelência apresentar para tramitação, o presente Projeto de Lei que *“Revoga a alínea “a” e altera alínea “b”, do inciso IV do art. 316 e da Lei Complementar nº. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências”*.

Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2021.

Arrison Richelly Berkenbrock
ARRISON RICHELLY BERKENBROCK
Vereador Propositor



ARRISON RICHELLY BERKENBROCK (PODEMOS), vem no exercício de suas prerrogativas legislativas, consoante o art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba e Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, vem, na forma regimental, à presença de Vossa Excelência propor para deliberação do Plenário:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0512-2021

“Revoga a alínea “a” e altera alínea “b”, do inciso IV do art. 316 e da Lei Complementar nº. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga a alínea “a” do inciso IV do Art.316 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º Altera a redação da alínea “b”, inciso IV, do art. 316 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.316, inciso IV.
[...]

b) Deixar de comunicar ao órgão competente da Prefeitura, no prazo regulamentar, quaisquer alterações relacionadas aos dados anteriormente cadastrados, ou, não cumprir os prazos fixados na legislação tributária, exceto no caso de baixa de empresa do porte MEI, ME e EPP: Multa de 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 12 de novembro de 2021.

ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Imbituba

Arrison Richelly Berkenbrock
ARRISON RICHELLY BERKENBROCK
Vereador Propositor



Exposição de Motivos

Imbituba, 12 de novembro de 2021.

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei objetiva promover mudanças no Código Tributário, e particularmente na previsão de multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativas ao cadastro municipal de contribuintes.

A primeira mudança consiste na revogação da alínea “a”, IV, Art.316 do Código Tributário cuja atual redação é a que segue:

“ a) iniciar atividade sem registro no Cadastro Municipal de contribuintes: Multa de 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município);

Tal mudança é imperiosa, uma vez que a Receita Federal informa a municipalidade acerca da abertura de qualquer empresa, ou seja, trata-se de um processo automático, na qual os dados da empresa são transmitidos para o poder municipal que, uma vez cômico desta situação, terá todas as informações necessárias para a formalização do cadastro econômico do contribuinte, donde resta indevida o lançamento de infração e multa. Isto posto, indicamos a alteração da redação da alínea “b”, IV do art. 316 do CTM para o seguinte:

a) Deixar de comunicar ao órgão competente da Prefeitura, no prazo regulamentar, quaisquer alterações relacionadas aos dados anteriormente cadastrados, ou, não cumprir os prazos fixados na legislação tributária, exceto no caso de baixa de empresa do porte MEI, ME e EPP: Multa de 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município)

A nova redação versa sobre alteração de cadastro, tema previsto na alínea “b”, que por seu turno será suprimido, e objetiva excluir do alcance da multa as empresas do porte MEI, ME e EPP que, por diversas razões, não informaram a municipalidade suas respectivas baixas.

Impende destacar que, atualmente, o contribuinte que dá baixa em sua empresa, e não informa o fisco municipal, o cadastro econômico permanece ativo e, com efeito, gerando lançamentos de tributos, como a taxa de alvará de funcionamento. Quando o contribuinte vai informar a baixa, o município desconsidera os tributos lançados após o fechamento da empresa, contudo aplica uma multa de 100 UFM, isto é, trezentos e sessenta e três reais, pelo descumprimento de uma obrigação acessória – a obrigação de informar.

A cobrança é abusiva e ademais não observa o disposto constitucional do tratamento diferenciado e favorecido para as empresas de pequeno porte (Arts. 170 e 179 da CF/88), que fora regulamentado pela LC 123/06, e demais alterações.

Sem mais a declarar e convicto do interesse público que permeia o projeto em comento, solicito a aprovação do mesmo.

Respeitosamente,


ARRISON RICHELLY BERKENBROCK
Vereador Propositor